



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 100302/2025

SOLICITANTE: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. – CNPJ: 08.469.404/0001-30

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da solicitação de impugnação ao Edital.

1. SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 08.469.404/0001-30, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 015/2025 – SRP, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo nº 100302/2025.

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 16/07/2025, houve impugnação ao correspondente edital, sob a alegação de restrição à competição em razão da ausência de parcelamento do objeto e a limitação do objeto ao uso de cartão magnético.

Assim, requer que o instrumento convocatório seja reformado, acolhendo suas alegações.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

As Impugnações relacionadas ao presente certame encontram-se regulamentadas no instrumento convocatório que, em seu item 20.1, dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA**, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;

Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 16 de julho de 2025, devendo, portanto, as solicitações serem apresentadas até o dia 14 do mesmo mês. Considerando que os pedidos foram protocolados em 09 de julho, resta verificada a sua tempestividade.

Desse modo, ressalta-se, inicialmente, que todas as cláusulas contidas no edital e seus anexos, buscam cumprir a finalidade e os resultados pretendidos alinhavados na fase de planejamento

✓

através dos Estudos Preliminares, ou seja, espera-se atender com eficácia as demandas diárias do Município de Bacabal.

Convém destacar que cabe à Administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente, quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Com base nos princípios fundamentais da atuação administrativa, especialmente aqueles relacionados às licitações, e tendo como objetivo principal atender ao interesse público, que é supremo e indisponível, vamos agora às considerações pertinentes.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

3.1. DA SUPOSTADA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO

A alegação de que *“O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto”*, e, também, a alegação de restrição à competitividade por prever o uso de cartão magnético, não merecem prosperar.

O Edital não exige, exclusivamente, um modelo de tecnologia, mas sim estabelece critérios objetivos de rastreabilidade, segurança e controle, o que é essencial para prevenir fraudes e garantir o correto abastecimento dos veículos da frota pública.

Conforme dispõe o Termo de Referência, item 3.1, que descreve o objeto:

Prestação de serviço de autogestão para intermediação financeira, com disponibilização de plataforma informatizada integrada para gerenciamento independente de frota, própria ou licenciada, compatível com hardware com estação terminal de acesso com tecnologia de conexão plug and play em OBD, voltado à aquisição de combustível GASOLINA COMUM, por meio de uma rede de postos credenciados, com a utilização de cartões magnéticos ou recurso tecnológico análogo, visando atender às demandas pertinentes à frota de veículos da Contratante.

(grifo nosso)

Ainda, no Termo de Referência, item 4.2.5, determina que a Contratada deverá fornecer cartões magnéticos e/ou tecnologia similar para realização das transações como forma de pagamento pós-pago, sendo um cartão por veículo e reservas, não limitando o controle apenas a cartões.

Desse modo, resta cristalino que não há determinação de que os serviços prestados devam ser oferecidos apenas através de cartão magnético, como alega a Impugnante, mas sim, qualquer tecnologia que ofereça o objeto licitado de forma eficiente, e que atenda aos interesses da Administração Pública.

Conforme reiteradamente reconhecido pelos Tribunais de Contas, a exigência de mecanismos tecnológicos de controle é compatível com os princípios da eficiência e do interesse público, desde que não haja direcionamento para tecnologia de fornecedor específico, o que não ocorre no caso concreto.

A redação do Edital encontra-se em conformidade com os princípios da impessoalidade, competitividade e ampla participação, visto que admite o uso de qualquer meio tecnológico que possibilite o controle em tempo real e a emissão de relatórios gerenciais de abastecimento, rastreamento e manutenção.

A impugnante alega, que supostamente a competitividade no certame será afetada diretamente, gerando prejuízo ao Erário, bem como uma pretensa restrição à participação de empresas.

Contudo, importa ressaltar que o presente ato convocatório e o respectivo processo licitatório estão de acordo com critérios objetivos, claros e devidamente fundamentados, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, tal como preceitua a Lei nº 14.133/2021.

As exigências previstas no Edital, portanto, não configuram qualquer restrição indevida, mas, ao contrário, estão devidamente alinhadas à legislação vigente, à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e às melhores práticas administrativas. São requisitos técnicos e operacionais estritamente necessários para garantir a adequada execução do objeto contratado, sempre em atenção ao interesse público primário.

Ressalta-se que, mais uma vez, a Impugnante tenta moldar o objeto do certame para adequá-lo aos seus serviços, vez que na Impugnação detalha a forma como são prestados os seus serviços de abastecimento, através da tecnologia utilizada para tal. Desse modo, o que se percebe é a tentativa, a qualquer custo, de parar a presente licitação, através de vários pedidos de esclarecimentos, impugnações, alegando sempre os mesmos fundamentos que já foram diversas vezes discutidos, o que pode configurar má-fé por parte da Impugnante.

Diante de todo o exposto, fica evidente a absoluta inexistência de qualquer ato que configure afronta à competitividade, à isonomia ou a qualquer outro princípio licitatório. As condições editalícias estão devidamente fundamentadas, amparadas pela Lei nº 14.133/2021 e plenamente justificadas sob os aspectos técnico, jurídico e econômico, não se podendo acolher argumentos que, na prática, buscam tão somente adequar o procedimento licitatório às conveniências particulares da Impugnante, em detrimento da supremacia do interesse público.

3.2. DA SUPOSTA UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO

Alega a Impugnante que *“O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade”*, alega ainda que *“há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de for em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento”*.

A Impugnante declara ainda que a união de manutenção e abastecimento não possui nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços, uma vez que os serviços são prestados de maneira completamente independente, não sendo factível crer que haveria benefício à Administração, restringindo a competitividade e contrariando os princípios da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que, como já foi amplamente discutido e demonstrado, nas várias respostas elaboradas à presente empresa, colocar todos os itens em um único lote, não restringe o caráter competitivo do certame, tampouco, impede que empresas participem da licitação, e sim proporciona à Administração Pública maior controle dos serviços realizados, podendo, assim, ter uma fiscalização mais efetiva, como será demonstrado no decorrer da presente resposta.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que o objeto da contratação não consiste na execução direta dos serviços de manutenção, abastecimento ou rastreamento, mas sim na prestação de serviços de **gerenciamento e controle centralizado da frota pública**, por meio de sistema informatizado e rede credenciada.

Portanto, trata-se de um serviço único e **especializado de gestão integrada**, que pressupõe a coordenação dos diversos subsistemas de operação da frota (abastecimento, rastreamento, manutenção etc.), o que exige atuação sistêmica, contínua e padronizada por parte da contratada.

A alegação da Impugnante de que o objeto abrange “natureza distinta” ignora a essência do modelo de gerenciamento único e centralizado, já consolidado na Administração Pública como forma eficiente de controle e redução de custos, por meio de:

- Relatórios integrados;
- Rastreamento em tempo real;
- Auditoria e registro eletrônico de transações;
- Intermediação técnica com a rede de postos e oficinas credenciadas.

Cabe ressaltar que, na Impugnação, a interessada descreve como ocorre a sua prestação de serviços, que se assemelha, demais, às descrições acima, ou seja, não há o que falar em natureza distinta dos serviços, vez que a própria Impugnante presta os mesmos serviços.

Na licitação, sempre que possível e conveniente, o objeto deverá ser dividido em lotes, visando à ampliação da competitividade e à viabilidade da proposta mais vantajosa. Contudo, admitidas exceções, especialmente quando o parcelamento não for tecnicamente viável ou prejudicar a execução e a economicidade.

Nesse sentido, o agrupamento dos serviços em um único lote está devidamente justificado tecnicamente nos autos do processo, como forma de: evitar a fragmentação da gestão; reduzir a complexidade da fiscalização; minimizar riscos de sobreposição de competências; garantir a padronização dos dados e do controle da frota pública.

Desse modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União respalda a conduta administrativa no presente caso:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja

viabilidade técnica e econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” **(grifo nosso). Acórdão nº 2.393/2006. Plenário**

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, §1º, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” **Acórdão 3041/2008 Plenário.**

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. **Acórdão 2407/2006 – Plenário**

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, **deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...**” **Acórdão Nº 2796/2013 – TCU.**

Assim, após a leitura do entendimento do TCU, resta cristalino que a decisão de colocar todos os itens em um único lote, não compromete a lisura do certame, desde que demonstrada a viabilidade técnica e econômica, como afirmado e devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O pleito da Impugnante quanto à divisão do objeto em lotes revela-se **tecnicamente inadequado, economicamente desvantajoso e prejudicial à gestão contratual**, configurando-se, na verdade, uma tentativa evidente de adequar o certame às suas limitações empresariais, em flagrante descompasso com o princípio da supremacia do interesse público, que deve nortear todos os atos da Administração.



Com efeito, os objetos licitados são **harmônicos, interdependentes e complementares**, sendo a contratação conjunta, em lote único, a solução que melhor atende aos princípios da **eficiência, da economicidade e da racionalização administrativa**.

Os apontamentos da empresa impugnante ignoram que a reunião dos serviços em um **GRUPO ÚNICO** considera a **necessidade intrínseca de integração do sistema** para que a solução eleita pelo Município atinja sua finalidade adequadamente. Este entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência das Cortes de Contas, como já demonstrado acima.

A formação do lote está em estrita conformidade com o **Estudo Técnico Preliminar**, tendo sido realizada a aglutinação para promover **economicidade, vantajosidade e benefícios logísticos** na execução do objeto, além de celeridade ao procedimento licitatório e maior atratividade financeira para potenciais licitantes.

A integração entre os sistemas busca a **eficiência na gestão da frota municipal**, com benefícios à administração dos futuros contratos e otimização de serviços que convergem para a mesma finalidade. As justificativas para a reunião em lote, que conformam o ato e o entendimento da Administração, constam expressamente no Estudo Técnico Preliminar, conforme pode ser verificado na íntegra do processo.

A principal necessidade de unificação reside na **garantia da interoperabilidade e do pleno funcionamento dos sistemas**. A contratação pulverizada de diferentes fornecedores para componentes como equipamentos, rastreamento e videotelemetria acarretaria riscos significativos de incompatibilidade técnica, falhas de comunicação entre plataformas e dificuldades na responsabilização por problemas.

Assim, ao centralizar a responsabilidade em uma única empresa, o Município assegura a **harmonia entre todos os elementos do sistema**, entregando a funcionalidade completa esperada.

Com isso, a fragmentação pretendida pela Impugnante não só comprometeria a otimização operacional dos serviços, como também acarretaria riscos à execução contratual, aumento de custos e maior complexidade na fiscalização e no acompanhamento dos contratos.

Portanto, a **manutenção da licitação no formato proposto pela Administração Pública encontra respaldo na busca por maior eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos contratos futuros**, além de gerar benefícios econômicos expressivos quando se compara à possibilidade de contratações isoladas e desconectadas.

Ademais, cumpre destacar que todo o processo de planejamento da contratação foi precedido de **análise criteriosa de mercado**, considerando práticas adotadas por outros órgãos públicos em contratações de objetos similares, bem como pela **realização de pesquisa de preços robusta e exitosa**, que comprovou a viabilidade econômica e técnica do modelo adotado. Tal fato, por si só, **afasta de maneira definitiva qualquer alegação de inviabilidade ou de excesso decorrente da opção pela contratação integrada**.

Por fim, ressalta-se que, a Impugnante vem tentando moldar o presente certame, cujo objeto é gerenciamento de frota, para adequar aos seus serviços, como resta evidente na Impugnação apresentada, no seguinte trecho:



“resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistema específicos.”

Ou seja, já que a Impugnante não é especializada na prestação dos serviços de gerenciamento de manutenção e de combustível, o mais viável seria a Administração Pública ceder aos seus anseios e separar os itens, de forma a beneficiar a Impugnante, e deixar que o interesse privado prevaleça ao interesse público, de acordo com o seu entendimento.

Diante disso, resta absolutamente cristalino que o pleito da Impugnante não encontra amparo técnico, jurídico ou econômico, tratando-se de **pretensão meramente particular, dissociada do interesse público que rege a contratação administrativa.**

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, consequentemente, ficam **MANTIDAS** todas as condições contidas no edital de Pregão Eletrônico nº 015/2025-SRP.

Bacabal/MA, 14 de julho de 2025.

Atenciosamente,


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 547/2025